



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º e ao § 2º do art. 5º; e acrescente-se § 3º ao art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º** Os créditos financeiros de que trata esta Medida Provisória, apurados mensalmente, serão utilizados exclusivamente na compensação de débitos relativos a contribuições sociais devidas à Seguridade Social, inscritos ou não em dívida ativa da União, vedada a compensação com outros tributos federais.

.....
§ 2º Os créditos financeiros apurados nos termos do disposto nesta Medida Provisória serão prioritariamente usados na compensação com débitos de contribuições sociais objeto de negociação de dívidas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 3º A utilização dos créditos para compensação dependerá de auditoria prévia e comprovação da efetiva prestação dos serviços médico-hospitalares pelo Ministério da Saúde, com acompanhamento do Tribunal de Contas da União.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do Art. 5º da MPV 1.301/2025 permite que os créditos financeiros gerados pelo Programa Agora Tem Especialistas sejam



compensados com quaisquer tributos federais, o que representa uma renúncia fiscal excessivamente ampla e desvinculada do propósito social alegado.

Esta emenda modificativa propõe duas alterações cruciais.

Primeiramente, restringe a possibilidade de compensação exclusivamente aos débitos relativos às contribuições sociais devidas à Seguridade Social (Art. 195 da CF/88). Tal medida direciona o benefício fiscal para o financiamento da própria seguridade, garantindo que a renúncia de receita reverta, ainda que indiretamente, para a área social, em consonância com os objetivos do SUS.

Em segundo lugar, a emenda introduz um novo parágrafo (§ 3º) que condiciona a utilização dos créditos à realização de auditoria prévia e à comprovação da efetiva prestação dos serviços médico-hospitalares contratados no âmbito do programa. Exige-se, ainda, o acompanhamento do Tribunal de Contas da União (TCU). Este mecanismo fortalece significativamente o controle financeiro (essencial sob a ótica da CFFC) e assegura que a renúncia fiscal concedida corresponda, de fato, a uma contrapartida em serviços de saúde para a população, prevenindo que o programa se transforme em um mero instrumento de redução da carga tributária geral das empresas participantes, sem o devido foco no fortalecimento da saúde pública e na correta aplicação dos recursos públicos.

Sala da comissão, 4 de junho de 2025.

